

COMO OS JURISTAS MARANHENSES SÃO ENSINADOS A PENSAR? UMA ANÁLISE DO ENSINO EM DIREITO CONSTITUCIONAL

HOW ARE MARANHENSE JURISTS TAUGHT TO THINK? ANALYSIS FROM THE TEACHING IN CONSTITUTIONAL LAW

Ítalo Viegas da Silva∙ Maria da Conceição Alves Neta↔ Delmo Mattos da Silva↔

RESUMO

Com o objetivo de repensar o ensino jurídico a partir dos fundamentos do Estado Democrático de Direito, realizou-se uma análise das bibliografias das matrizes curriculares das disciplinas de Direito Constitucional dos cursos de graduação em Direito no município de São Luís/MA, a fim de descobrir quais epistemologias contribuem para a formação dos juristas maranhenses. Para tanto, também se apresentaram os fundamentos do ensino jurídico plural e engajado politicamente. A pesquisa é de natureza qualiquantitativa, tendo como método a análise documental para a produção de dados primários. Como resultado, verificou-se que 92% dos autores indicados no referencial bibliográfico eram homens, 93,5% eram homens brancos, 4,8% eram mulheres brancas e 1,6% eram homens negros. Logo, nenhuma autora negra e nenhum autor(a) indígena constam entre os referenciais teóricos nas bibliografias analisadas. Concluiu-se que a ausência de pluralidade epistêmica propicia o silêncio, dando voz à manutenção de narrativas historicamente hegemônicas.

Palavras-chave: Democracia; Pluralismo Epistêmico; Direito Constitucional; Ensino Jurídico.

ABSTRACT

With the aim of rethinking legal education from the foundations of the Democratic State of Law, an analysis of the bibliographies of the curricular matrices of the Constitutional Law disciplines of the Law graduations in the city of São Luís/MA was carried out in order to discover which epistemologies contribute to the training of jurists from Maranhão. To this end, the fundamentals of plural and politically engaged legal education were also presented. The research is quali-quantitative in nature, using document analysis as a method for the production of primary data. As a result, it was found that 92% of the authors indicated in the bibliographic reference were men, 93.5% were white men, 4.8% were white women and 1.6% were black men.

Revista da Faculdade de Direito do Sul de Minas, Pouso Alegre, v. 39, n. 2, pp. 152-169, jul./dez. 2023

^{*} Mestrando do PPGDIR - Direito e Instituições do Sistema de Justiça – UFMA, Pós-graduando em Direitos Humanos – UEMA, Pós-graduado em Direito Civil e Consumidor - UniAmérica (2021), Graduado em Direito - UFMA (2019). Assessor jurídico da Subdefensoria Geral do Estado do Maranhão (DPE/MA), http://lattes.cnpq.br/3834304771435925, ORCID https://orcid.org/0000-0001-8718-7637, italo,viegas@discente.ufma.br.

^{**} Mestranda em Direito e Instituições do Sistema de Justiça pelo PPGDIR da Universidade Federal do Maranhão (2023), Especialista em Políticas Públicas e Relações Etnorraciais pela Universidade Federal de Ouro Preto (2014), Bacharel em Direito pela Universidade Federal de Ouro Preto (2011) e Advogada OAB/MH 132.550, http://lattes.cnpq.br/4616523476391487, ORCID https://orcid.org/0000-0002-9563-3075, contato: marianeta.adv@gmail.com.

^{***} Professor adjunto da área de Filosofia do Curso de Licenciatura em Ciências Humanas da UFMA, Professor Permanente do PPGDIR/UFMA, Pós-doutorado em Teoria da Justiça (PPGDIR/UFMA). Doutorado em Filosofia (UFRJ), Mestrado em Filosofia (UFRJ) Bacharelado em Filosofia (UFRJ), http://lattes.cnpq.br/7268737133400216, ORCID https://orcid.org/0000-0002-9074-2192, delmo.mattos@ufma.br.

Therefore, no black female author and no indigenous author are among the theoretical references in the analyzed bibliographies. It was concluded that the absence of epistemic plurality favors silence, giving voice to the maintenance of historically hegemonic narratives.

Keywords: Democracy; Epistemic Pluralism; Constitutional Law; Legal Education.

INTRODUÇÃO

Pensar a educação como direito constitucional indispensável ao Estado Democrático de Direito é estar atento ao exercício de uma educação democrática, que esteja, sobretudo, em sintonia com os fundamentos e objetivos da Constituição Federal que são indispensáveis.

A partir do direcionamento dado pelo ensino jurídico antirracista, considera-se fundamental construir um currículo acadêmico que inclua a possibilidade de se estudar outros autores e autoras, ouvir outras narrativas, conscientes de seus lugares de fala para assim propiciarem debates dotados de criticidade, tão necessários em um ambiente que se propõe democrático.

Por isso, o ensino jurídico precisa rever suas práticas pedagógicas, pois as instituições de ensino carregam consigo os conflitos que estruturam a sociedade brasileira e, por reconhecerem que a sociedade é estruturalmente racista, logo as instituições de educação também expressam e repercutem o racismo, assim como o sexismo.

Em certa medida, ao propor-se o debate sobre o conteúdo das bibliografias no ensino jurídico, o que se vislumbra nesse horizonte é o enfrentamento às questões de raça e gênero, como pauta científica a ser incluída nos ambientes de disputa por saberes. Dessa forma, a problematização que se pretende suscitar e para a qual também se deseja contribuir diz respeito à ausência de tecnologias jurídicas para lidar com temas desta natureza dentro das universidades; ausência não por falta de referências, mas por falta de inserção de perspectivas não hegemônicas nos currículos das instituições de ensino.

Portanto, ao pensar-se a educação e, por conseguinte, o ensino jurídico, sobretudo o ensino jurídico democrático, de pronto foram relacionados esses termos à Constituição Federal de 1988 e à uma prática pedagógica contra hegemônica, pautada pelo reconhecimento de um pluralismo epistêmico atento ao resgate e à preservação de diferentes conhecimentos.

Para tanto, ancora-se esta pesquisa em Bell Hooks, especialmente na obra "Ensinando a transgredir", para formulação e aprofundamento das problematizações. Trata-se de um pensamento que enxerga a educação como liberdade, posto que visa transformar a sala de aula em um espaço de transgressão das fronteiras impostas pelo racismo e sexismo.

Nesse sentido, para o referencial teórico adotado, todos(as) os(as) participantes da sala de aula possuem competência para ensinar e aprender a partir de trocas,

considerando que inexiste um local de saber absoluto, mas sim um espaço de pluralidade de saberes.

Tal significado de pluralidade está intimamente relacionado ao multiculturalismo e à diversidade. Portanto, depara-se com a seguinte questão: ao analisar as matrizes curriculares dos cursos de Direito, nas disciplinas de Direito Constitucional, será encontrada a relação entre ensino jurídico e pluralidade epistêmica?

Essa pergunta constitui o norte, a bússola a guiar os pesquisadores durante o desenvolvimento da presente pesquisa e, por conseguinte, a elaboração deste artigo científico, uma vez que se considera a pluralidade de autores essencial para a formação da criticidade nos acadêmicos em Direito, sobretudo no Brasil e principalmente no estado do Maranhão.

Isso se justifica porque os bacharéis em Direito, forjados a partir de uma educação jurídica politicamente engajada, ocuparão postos no Sistema de Justiça, inserindo-se ativamente também no âmbito dos poderes Legislativo e Executivo, podendo integrar os quadros corporativos das empresas privadas e entidades da sociedade civil, gerando assim o impacto social capaz de atender aos anseios constitucionais.

No que diz respeito à metodologia, a pesquisa possui natureza qualiquantitativa, tendo se dedicado à produção de dados primários a partir do levantamento documental dos projetos político-pedagógicos das universidades pesquisadas. Ademais, os dados colhidos foram atravessados pela teoria de base, a fim de que o conhecimento produzido seja dotado da criticidade emancipatória com a qual a pesquisa se filiou.

Nesse sentido, a primeira seção do presente artigo tratou de relacionar as bases do ensino jurídico plural e politicamente engajado com o papel transformador do Estado brasileiro nos termos da Constituição Federal. Assim, argumentou-se que o pluralismo epistêmico possui o status de fundamento do Estado Democrático de Direito.

Avançando, a segunda seção tem como principal objetivo apresentar os dados primários produzidos a partir dos recortes de gênero, raça e etnia. Assim, houve a descrição e a análise da bibliografia das disciplinas de Direito Constitucional nos cursos de bacharelado em Direito da Universidade Federal do Maranhão (UFMA) e da Universidade Estadual do Maranhão (UEMA).

A consolidação dos dados permitiu, como resultado preliminar quantitativo, a verificação de que 92% (noventa e dois por cento) dos autores indicados no referencial bibliográfico eram homens, 93,5% (noventa e três vírgula cinco por cento) eram autores brancos, 4,8% (quatro vírgula oito por cento) eram autoras brancas e 1,6% (um vírgula seis por cento) eram autores negros. Logo, nenhuma autora negra e nenhum autor(a) indígena consta nas bibliografias analisadas.

Por sua vez, enquanto resultado qualitativo, concluiu-se que a ausência de pluralidade epistêmica propicia o silêncio, dando voz à manutenção de narrativas historicamente hegemônicas e este quadro pedagógico é incompatível com o fundamento da pluralidade, que deveria balizar o Estado Democrático de Direito brasileiro.

Ensino jurídico, democracia e pluralismo: o papel da educação em Direito Constitucional

A formação educacional pode ser vista em dois sentidos: o das ações, aquilo que efetivamente se faz; e o dos efeitos, o que se constitui a partir desse fazer¹. Desse modo, o presente artigo busca articular denúncia e defesa por um ensino jurídico democrático e engajado com a reinauguração do fazer, do quem faz e do que ele pode fazer ser.

Isto posto, frisa-se que um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito brasileiro é o pluralismo político: concepção que não se limita à dimensão político-partidária, abrangendo também as dimensões religiosa, econômica, cultural, educacional, ideológica, entre outras².

Portanto, de imediato, é possível estabelecer a seguinte condição: a ausência do pluralismo descaracteriza, ainda que parcialmente, o desenho constitucional do Estado Democrático de Direito brasileiro. Logo, infere-se que a irradiação e a preservação desse fundamento constitucional multifacetado é um imperativo democrático.

Tal diagnóstico, apesar de relevante, não deve se encerrar por aí. Isso porque o pluralismo político não pode ser internalizado pelos juristas brasileiros unicamente como um norte a partir do qual alguns casos concretos devem ser interpretados. Entende-se que outra dimensão do pluralismo deve ser vista como um vetor das sociedades democráticas, especialmente nos espaços de ensino, o pluralismo epistêmico. Isso implica duas considerações: a) a diversidade de referências teóricas para compreensão das realidades sociais e suas articulações com o Direito; b) a pluralidade de locais de onde emana o saber³.

Entretanto, o cenário do ensino jurídico no Brasil destoa do acima delineado, visto que é marcado, entre outros aspectos, pelas seguintes realidades: a) a discriminação epistêmica; b) o exercício de autoridade que se reflete em uma educação bancária⁴, aquela em que o processo de aprendizado dos alunos decorre da internalização passiva das informações transmitidas pelos professores.

Tais afirmações sucedem-se dos resultados alcançados ao longo da pesquisa, quando se constatou, por exemplo, que o ensino em Direito Constitucional é mais uma instância dos processos de marginalização social e dominação epistêmica.

Há ainda um outro descompasso a ser encarado: a interpretação e a prática constitucional não plural, desatenta à experiência social e às vozes de grupos sociais marginalizados, deve prestar contas com a ideia, consagrada na Constituição, de democracia participativa. Isso porque uma democracia exige que todas as pessoas e os grupos tenham aquilo que é nominado como valor moral, status moral ou reconhecimento

¹ GOMES, Nilma Lino. O Movimento Negro e a intelectualidade negra descolonizando os currículos. In: BERNADINO-COSTA, Joaze; MALDONADO-TORRES, Nelson; GROSFOGUEL, Ramón. *Decolonialidade e pensamento afrodiaspórico*. Belo Horizonte: Autêntica Editora, 2018, p. 252.

² As citadas dimensões possuem respaldo nos artigos 17º, 19º, 170º, 206º, III, 215º, 216º e 220º, todos da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

³ HOOKS, Bell. *Ensinando a transgredir:* a educação como prática da liberdade. Tradução: Marcelo Brandão Cipolla. 2ª ed, São Paulo: WMF Martins Fontes, 2017, p. 30.

⁴ Ibidem, p. 14.

público, algo negado em espaços de silenciamento de vozes não brancas, fora do padrão heteronormativo e femininas.

Portanto, o imperativo do ensino jurídico, notadamente do ensino em Direito Constitucional, é ser plural e, por consequência, democrático. Trata-se de uma proposta amparada em um dos elementos centrais das culturas democráticas modernas, visto que a própria legitimidade das instituições depende do: "[...] reconhecimento pelos diversos grupos sociais de que elas operam de acordo com a moralidade jurídica presente nos textos constitucionais"⁵.

Tal constatação traz à tona um dos grandes obstáculos a serem enfrentados por aqueles que se dedicam à democratização do ensino jurídico: o compromisso com uma educação que englobe o sistema existente na Constituição Federal dirigido à proteção e à inclusão social de grupos sociais vulnerabilizados.

Ocorre que as instituições de ensino jurídico formam profissionais que ocupam posições centrais na organização institucional brasileira, se inserindo e decidindo ativamente no âmbito dos poderes Legislativo, Executivo e Judiciário⁶. Ademais, esses profissionais, que costumam pertencer a grupos homogêneos, também integram quadros corporativos em empresas privadas, impactando na vivência de pessoas e de grupos sociais múltiplos.

Logo, quando juristas são edificados no desconhecimento dessa diversidade epistêmica sobre temas centrais do Direito, limitam-se a um saber que reproduz saberes dominantes, via de regra emanados por corpos masculinos, heterossexuais e brancos⁷. Em razão desse contexto, emergem fatores que contribuem para uma prestação jurisdicional que não dispõe do aparato técnico-teórico para enfrentar as formas de discriminação e de opressão social existentes e interseccionadas.

Nesse cenário, pode-se afirmar que: somente uma verdadeira educação plural em Direito Constitucional é indispensável ao Estado Democrático de Direito.

Inicialmente, tal afirmação decorre da percepção de que as salas de aula das faculdades, de modo geral, se tornaram mais plurais com o advento de políticas públicas afirmativas, a exemplo do estabelecimento de cotas direcionadas ao público oriundo das instituições de ensino públicas, pessoas com renda familiar *per capita* igual ou inferior a um salário mínimo e meio e grupos étnico-raciais historicamente excluídos dos processos de inclusão social⁸.

Diante desse quadro, uma série de reivindicações e disputas acerca da correspondência entre o ensino e as realidades sociais experimentadas tem emergido. Nesse sentido:

O aumento significativo da presença de minorias raciais nas aulas de nossas universidades tem operado deslocamentos e questionamentos constantes de

⁵ MOREIRA, Adilson José. *Tratado de Direito Antidiscriminatório*. São Paulo: Editora Contracorrente, 2020, p. 81.

⁶ Ibidem, p. 15.

⁷ Ibidem, p. 15.

⁸ IBGE. *Desigualdades Sociais por Cor ou Raça no Brasil*. Rio de Janeiro: IBGE, 2019. Disponível em: https://biblioteca.ibge.gov.br/index.php/biblioteca-catalogo?view=detalhes&id=2101681. Acesso em: 13 de mar. 2022.

referências culturais e pressupostos epistemológicos que, embora se apresentem como universais, estão associados a uma realidade marcada pela presença hegemônica de pessoas brancas nas instituições de produção de conhecimento⁹.

A própria pesquisa ora apresentada decorre desse movimento de questionamento e diversidade epistêmica.

Logo, afirma-se que o processo de democratização do ensino superior não pode estar restrito à inclusão de grupos sociais historicamente marginalizados. É necessário que a própria educação, quem educa, quem é educado e sobre o que se educa sejam mergulhados em valores democráticos, dentre os quais o da pluralidade.

Assim, a educação não é, por si só, um direito constitucional indispensável ao Estado Democrático de Direito, mas é a educação democrática, em sintonia com os fundamentos e objetivos constitucionais, que se faz indispensável. Nesse contexto, a organização e mobilização política de grupos sociais é o elemento transformador e que dá vida ao regime democrático, visto que, por meio dessas demandas, processos de reposicionamento do Estado e da sociedade ocorrem.

Por todo o exposto até aqui, depreende-se que a diversidade epistêmica e de pessoas (estudantes e educadores) se coaduna com o ideal transformador do Estado Democrático de Direito brasileiro.

Entretanto, essa não é a realidade experimentada nas faculdades de Direito, visto que: "[...] nos cursos superiores nacionais, inclusive no âmbito jurídico, raramente são usados livros e textos escritos por juristas e pesquisadores negros. Isto sem dúvida reflete a composição racial atual do corpo docente, com grande maioria de pessoas brancas"¹⁰.

A problemática suscitada possui nomenclaturas adequadas: discriminação epistêmica ou epistemicídio. Especialmente sobre o epistemicídio, este artigo apresenta as seguintes considerações:

Para nós, porém, o epistemicídio é, para além da anulação e desqualificação do conhecimento dos povos subjugados, um processo persistente de produção da indigência cultural: pela negação ao acesso a educação, sobretudo de qualidade; pela produção da inferiorização intelectual; pelos diferentes mecanismos de deslegitimação do negro como portador e produtor de conhecimento e de rebaixamento da capacidade cognitiva pela carência material e/ou pelo comprometimento da auto-estima pelos processos de discriminação correntes no processo educativo. Isto porque não é possível desqualificar as formas de conhecimento dos povos dominados sem desqualificá-los também, individual e coletivamente, como sujeitos cognoscentes. E, ao fazê-lo, destitui-lhe a razão, a condição para alcançar o conhecimento "legítimo" ou legitimado. Por isso o

⁹ MOREIRA, Adilson José; ALMEIDA, Philippe Oliveira de; CORBO, Wallace. *Manual de Educação Jurídica Antirracista*: direito, justiça e transformação social. São Paulo: Editora Contracorrente, 2022, p. 23.

¹⁰ CORREA, Douglas Verás; BIANQUINI, Heloísa; OYAMA, Ivan; NOMOTO, Lucas; ARAUJO, Matheus Treuk Medeiros de; BARBOZA, João Henrique Savoia; ROVERE, Armando Vinagre della; SOUZA JÚNIOR, José Leonardo de; MOLINA, José Raul Fulan; FERREIRA, Raphael da Rocha; CASSI, Rômulo; OIZUMI, Thaís. *Enegrecer o Saber:* presença negra na universidade e na academia. São Paulo: USP, 2017. Disponível em: https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/4160144/mod_resource/content/1/Cartilha%20direito%20e%20discriminac%CC%A7a%CC%83o.pdf. Acesso em: 14 de jul. 2022.

epistemicídio fere de morte a racionalidade do subjugado ou a seqüestra, mutila a capacidade de aprender etc 11 .

Dentro do escopo do Direito Constitucional, enquanto matéria lecionada nas faculdades de Direito, estudantes são convidados a entrar em contato com temas importantíssimos, tais como: controle de constitucionalidade; direitos fundamentais; direitos sociais; organização do Estado; e outros. Contudo, tais temas costumam ser abordados sem a reflexão crítica acerca das diferenças de eficácia e aplicabilidade de um mesmo instituto jurídico em realidades distintas.

Destarte, o ensino jurídico em Direito Constitucional costuma não ser um ensino politicamente engajado¹², logo:

Um momento em que a dogmática é apresentada, mas também é discutida com os alunos, e novas descobertas são feitas. Por exemplo, descobertas sobre como o direito à inviolabilidade do domicílio se aplica numa favela, ou sobre como o direito à liberdade de expressão se aplica a uma rádio comunitária de pessoas negras. A verdade é que nem professores brancos, nem professores negros vão saber as diversas formas pelas quais o direito reproduz relações racistas. Ninguém vai ter esse conhecimento completo, ele também se constrói em sala de aula. O mais importante é que os alunos desenvolvam um raciocínio jurídico que considere questões concretas, sejam as injustiças raciais ou outros problemas sociais¹³.

Há ainda um segundo argumento para sustentar o imperativo do ensino plural em Direito Constitucional: "A classificação do Brasil como um Estado Democrático de Direito implica a ideia de que instituições estatais devem operar como agentes de transformação social" 14. Trata-se de uma interpretação literal do texto constitucional, visto que a não discriminação constitui um dos objetivos da República.

Logo, o ensino jurídico, não só aquele que versa sobre o Direito Constitucional, deve engajar-se politicamente¹⁵ para atender aos fins impostos pela Constituição Federal:

Das duas uma: ou ele adota uma postura politicamente engajada no sentido que determina o nosso ordenamento jurídico – porque nosso ordenamento jurídico não é neutro, ele é politicamente engajado e escolhe o combate à discriminação como uma finalidade expressa na Constituição –, ou ele silencia, deixa de atender a esses objetivos e, pior, passa a referendar projetos de nação que aprofundam nossos problemas sociais¹⁶.

¹¹CARNEIRO, Aparecida Sueli. *A construção do outro como não-ser como fundamento do ser.* Tese (Doutorado), Faculdade de Educação da Universidade de São Paulo, 2005, p. 97.

¹² HOOKS, Bell. *Ensinando a transgredir:* a educação como prática da liberdade. Tradução: Marcelo Brandão Cipolla. 2ª ed., São Paulo: WMF Martins Fontes, 2017, p. 25.

¹³ CRUZ, Isabela. *"O ensino jurídico é uma engrenagem do racismo no Brasil"*. Entrevista com Wallace Corbo. Nexo Jornal, 2022, np. Disponível em:

https://www.nexojornal.com.br/entrevista/2022/05/29/%E2%80%980-ensino-jur%C3%Addico-%C3%A9-uma-engrenagem-do-racismo-no-Brasil%E2%80%99?posicao-home-direita=1. Acesso em: 18 de jul. 2022.

¹⁴ MOREIRA, Adilson José. *Tratado de Direito Antidiscriminatório*. São Paulo: Editora Contracorrente, 2020, p. 34.

¹⁵ HOOKS, Bell. *Ensinando a transgredir:* a educação como prática da liberdade. Tradução: Marcelo Brandão Cipolla. 2ª ed., São Paulo: WMF Martins Fontes, 2017, p. 25.

¹⁶ CRUZ, Isabela. "O ensino jurídico é uma engrenagem do racismo no Brasil". Entrevista com Wallace Corbo. Nexo Jornal, 2022, np. Disponível em:

Mas como definir, então, um ensino jurídico em Direito Constitucional politicamente engajado? Basta garantir a pluralidade epistêmica? Pensa-se que não, visto que tal ensino reivindica uma pedagogia politicamente engajada, composta por: uma sala de aula alicerçada em estratégias de conscientização e de engajamento crítico sobre os temas abordados; um espaço de troca de saberes em que todos são possuidores de conhecimento; um tipo de ensino que prima pela reflexão e ação; uma relação em que os estudantes e professores são vistos como seres humanos completos, com experiências capazes de enriquecer e de aprimorar o debate acadêmico e profissional¹⁷.

Estes são os parâmetros básicos de um ensino politicamente engajado com o ideal transformador do Estado Democrático de Direito brasileiro, principalmente, quando se considera que o sistema de dominação social, a exemplo do racismo, opera via omissão. Portanto, a ausência de pluralidade epistemológica e de engajamento político nas salas de aula é uma evidência da manutenção das estruturas discriminatórias características do Brasil.

Assim, refletir e agir para a transformação dos currículos acadêmicos é uma transgressão, visto que: "[...] para transformar radicalmente as instituições educacionais, esses conhecimentos têm de ser compreendidos e definidos pedagogicamente não só como uma questão acadêmica, mas como questão de estratégia e prática" 18.

Isso posto, a posição social que juristas ocupam no estado do Maranhão é decisiva, considerando que tais atores terão a oportunidade de decidir, em conjunto com outros profissionais, quais debates e teses serão sustentados no âmbito do poder público e das instituições privadas. Trata-se de uma constatação relevante, considerando que a população maranhense é majoritariamente negra, feminina, pobre e dependente de serviços públicos¹⁹.

Metodologia Científica

O presente artigo possui natureza qualiquantitativa, visto que objetiva produzir dados primários estatísticos, mas também submetê-los ao crivo dos referenciais teóricos adotados para execução da pesquisa.

O ponto de partida desta investigação advém de pesquisa similar, quando em análise das disciplinas de Direito Civil, Direito Penal e Direito Constitucional nas instituições de ensino superior FGV Rio, FGV São Paulo, UERJ, UFBA, UFG, UFMG, UFPE, UFPR, UFRI, UnB e USP, foi constatado que:

https://www.nexojornal.com.br/entrevista/2022/05/29/%E2%80%980-ensino-jur%C3%Addico-%C3%A9-uma-engrenagem-do-racismo-no-Brasil%E2%80%99?posicao-home-direita=1. Acesso em: 18 de jul. 2022.

¹⁷ HOOKS, Bell. *Ensinando a transgredir:* a educação como prática da liberdade. Tradução: Marcelo Brandão Cipolla. 2ª ed., São Paulo: WMF Martins Fontes, 2017, p. 25-36.

¹⁸ Ibidem, p. 36.

¹⁹ Maranhão é o estado com mais pessoas vivendo na miséria. *G1 Maranhão*, São Luís, 30 set. 2021. Disponível em: https://g1.globo.com/ma/maranhao/noticia/2021/09/30/maranhao-e-o-estado-com-mais-pessoas-vivendo-na-miseria-diz-onu.ghtml. Acesso em: 18 jul. 2022.

Com base nas informações coletadas, identificamos 279 autores indicados nas bibliografias básicas destas disciplinas. A falta de fotografias disponíveis não nos permitiu identificar a identidade racial de 31 nomes. Dos 248 restantes, 207 eram homens brancos (83,5%), 29 eram mulheres brancas (11,7%), nove eram homens negros (3,6%) e apenas três eram mulheres negras (1,2%). Uma curiosidade: entre as três mulheres negras citadas, duas surgiram apenas na ementa de disciplina ministrada por um professor negro. Não é coincidência²⁰.

Trata-se de uma provocação que retirou os pesquisadores(as) da inércia e despertou igual interesse voltando os olhares para o estado do Maranhão. Nessa esteira, é imperioso explicar que inicialmente a pesquisa se propôs a realizar o levantamento documental de todas as referências bibliográficas dos cursos de bacharelado em Direito nas universidades públicas do estado. Entretanto, em diálogo entre os autores, chegou-se à conclusão de que investigar exclusivamente a disciplina de Direito Constitucional seria suficiente para inferir dados significativos.

Ademais, trata-se da disciplina mais relevante do ordenamento jurídico brasileiro, em que se encontram os fundamentos, os objetivos, as regras e os princípios basilares da vida institucional do país.

Realizado o recorte do objeto de pesquisa, iniciou-se uma busca nos sítios eletrônicos de todas as instituições de ensino superior públicas do Maranhão, com o curso de bacharelado em Direito, são elas: Universidade Federal do Maranhão (UFMA), campi São Luís/MA e Imperatriz/MA, e Universidade Estadual do Maranhão (UEMA), campi São Luís/MA e Bacabal/MA.

Entretanto, só foi possível encontrar o Plano Político-Pedagógico da Universidade Federal do Maranhão (UFMA), campus São Luís/MA²¹, e Universidade Estadual do Maranhão (UEMA), campus São Luís/MA²².

Tendo sido encontrados os documentos que balizaram a investigação científica ora proposta, empreendeu-se a tabulação das disciplinas de Direito Constitucional e da bibliografia básica e complementar nelas indicadas.

Assim, somente após tomar-se conhecimento de todos os(as) autores(as) indicados na bibliografia dessas disciplinas empreendeu-se pesquisa nos seguintes moldes: os nomes identificados foram classificados por gênero, a partir de um critério binário. Ressalta-se, tal qual na pesquisa que deu origem a este artigo, que a utilização de tal critério "não parece gerar a distorção de dados, visto que não identificamos, de

²⁰ CORBO, Wallace; FLANZER, Paula. Quem faz a cabeça dos juristas? *Jota*, 27 mai. 2022. Disponível em: https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/quem-faz-a-cabeca-dos-futuros-juristas-27052022. Acesso em: 20 jul. 2022.

²¹ Universidade Federal do Maranhão. *Projeto Político-Pedagógico do Curso de Direito*. São Luís, 2015. Disponível em:

https://webcache.googleusercontent.com/search?q=cache:dyVdIRTIVRYJ:https://sigaa.ufma.br/sigaa/verProducao%3FidProducao%3D888009%26key%3D9dcde1620149b636d7270c5e9162b53d+&cd=1&hl=pt-BR&ct=clnk&gl=br. Acesso em: 22 jul. 2022.

²² Universidade Estadual do Maranhão. *Projeto Pedagógico do Curso de Bacharelado em Direito*. São Luís, 2018. Disponível em: https://sis.sig.uema.br/sigaa/public/curso/ppp.jsf?lc=pt_BR&id=439434. Acesso em: 22. Jul. 2022.

maneira relevante, autores e autoras transexuais, transgêneros e travestis nas ementas básicas"²³.

Quanto ao recorte étnico-racial, foi adotado o critério de heteroidentificação, a partir de registros fotográficos em sítios eletrônicos oficiais.

Por fim, alguns(mas) autores(as) não puderem ser identificados(as) para além do gênero binário, posto que não se encontraram fotos em sites oficiais para embasar a afirmação de que se tratavam de pessoas brancas ou negras.

Realiza-se a ressalva de que a análise das matrizes curriculares não assegura uma análise integral do fenômeno pesquisado.

O ensino jurídico em Direito Constitucional no estado do Maranhão: discussão e análise dos resultados

Inicialmente, pontua-se que esta seção tem por objetivo desenvolver uma crítica à bibliografia utilizada nas disciplinas de Direito Constitucional, a partir das perspectivas de raça e gênero, dos cursos de Direito das universidades públicas da cidade de São Luís/MA: Universidade Federal do Maranhão (UFMA) e Universidade Estadual do Maranhão (UEMA), por meio da metodologia científica descrita anteriormente.

Nesse sentido, a presente pesquisa origina-se a partir de um fato que, hoje, podemos considerar como concreto: um corpo docente predominantemente homogêneo *versus* um corpo discente predominantemente heterogêneo.

Essa constatação decorre de uma observação prática dos resultados das ações afirmativas²⁴ em prol das populações negra e indígena do Brasil, entre essas o ingresso nas universidades, sobretudo em cursos de prestígio social, como Direito, Medicina e Engenharia, por populações antes excluídas desses espaços. Em outras palavras:

A entrada desses novos sujeitos de direito nos cursos de Direito promoveu, inevitavelmente, uma mudança de paradigma nas salas de aula, nos cursos que aderiram a programas ligados às ações afirmativas, no que diz respeito à forma de ensinar e de aprender. Pode-se dizer que, em última instância, houve uma ruptura da própria lógica que deu origem a esses cursos no Brasil: esses alunos, oriundos de realidades sociais complexas, exigem um novo Direito, um Direito que dialogue com as necessidades de suas comunidades, favelas, aldeias, cidades²⁵.

Do mesmo modo, essa mudança de paradigma é bem-vinda pois:

²³ CORBO, Wallace; FLANZER, Paula. Quem faz a cabeça dos juristas? *Jota*, 27 mai. 2022. Disponível em: https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/quem-faz-a-cabeca-dos-futuros-juristas-27052022. Acesso em: 20 jul. 2022.

²⁴ MUNANGA, Kabengele. Políticas de ação afirmativa em benefício da população negra no Brasil: um ponto de vista em defesa de cotas. In: SILVÉRIO, V. R.; GONÇALVES e SILVA, B. (Org.). *Educação e ações afirmativas*: entre a injustiça simbólica e a injustiça econômica. Brasília: Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira, 2003. p. 111-128. Disponível em:

https://periodicos.ufmg.br/index.php/rdes/article/view/2427. Acesso em: 20 jul. 2022.

²⁵ FERREIRA, Poliana da Silva. Por uma metodologia de ensino jurídico que valorize a diversidade racial, dentro e fora da sala de aula. *Revista Docência no Ensino Superior*, Belo Horizonte, v. 08, n. 2, jul./dez. 2018, p. 262.

[...] o espaço escolar deve ser por sua constituição permeada por contradições e conflitos, resultado das diferentes inter-relações dos sujeitos como consequência das práticas das desigualdades sociais, econômicas, culturais e raciais²⁶.

Se na origem do curso de Direito no Brasil, havia uma predominância de professores e alunos provenientes da elite da época, desconectados do contexto social, atualmente a dinâmica é outra.

Ao lidar com o múltiplo, segundo Hall (2005), o diverso e o plural, o multiculturalismo encara as identidades plurais como a base de constituição das sociedades. Hall leva em consideração a pluralidade de raças, gêneros, religiões, saberes, culturas, linguagens e outras características identitárias para sugerir que a sociedade é múltipla e que tal multiplicidade deve ser incorporada em currículos e práticas pedagógicas²⁷.

Outrossim, o ingresso de alunos que possuem em seu cotidiano questões imperiosas e urgentes exige, por sua vez, o desenvolvimento de um raciocínio jurídico que considere questões concretas, sejam de injustiças raciais ou outros problemas sociais, como a perspectiva de raça em Direito Administrativo, na temática da desapropriação, e em Direito Penal, quando a maior parte da população carcerária é de homens negros, presos provisoriamente.

Dessa forma, o *White People Problems*, de Caio e Tício, não pode mais ocupar a relevância que havia na explicação conceitual de dolo eventual²⁸. Isso porque graduandos forjados em resolver essas questões possuirão um grande desafio na prática, posto que os problemas do cotidiano do Direito são um tanto quanto complexos.

Nesse sentido: "[...] o *stablisment* jurídico-dogmático brasileiro produz doutrina e jurisprudência para que tipo de país? Para que e para quem o Direito tem servido?"²⁹.

Com o objetivo de contribuir com possíveis respostas para tais perguntas, serão analisados os dados a seguir: na Universidade Federal do Maranhão (UFMA), há 31 (trinta e um) autores sugeridos na bibliografia das disciplinas de Direito Constitucional; e, na Universidade Estadual do Maranhão (UEMA), o mesmo número, 31 (trinta e um) autores compõem a bibliografia das disciplinas de Direito Constitucional.

Como resultado, na UFMA, há 29 (vinte e nove) autores; e, na UEMA, 28 (vinte e oito), o que corresponde a 96,78 % (noventa e seis vírgula setenta e oito por cento) na primeira instituição e 90,3% (noventa vírgula três por cento) na segunda.

Quadro 1 - Bibliografia majoritariamente masculina

INSTITUIÇÃO	UFMA	%	UEMA	%
AUTORES(AS)	31	100	31	100

²⁶ MATTOS, Delmo; SERRA, Edna Kelli Mendes. Pluralidade e identidade cultural na educação: por uma ética da aceitabilidade. *Revista EDUC – Faculdade de Duque de Caxias*, v. 03, n. 2, jul./dez., 2016, p. 117.

²⁷ Ibidem, p. 119.

²⁸ STRECK, Lênio Luiz. *Hermenêutica Jurídica e(m) crise*: uma exploração hermenêutica da construção do Direito. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1999, p. 66.

²⁹ Ibidem, p. 15.



HOMENS	29 96,78	28	90,3
--------	----------	----	------

Fonte: Autores

Há predominância de autores em ambas as universidades nas seguintes disciplinas: Teoria do Direito Constitucional; Direito Constitucional Institucional; Controle de Constitucionalidade; Teoria Geral, Princípios e Organizações do Estado; Ações Constitucionais; e Direito Processual Constitucional. Em suma, observa-se uma ausência de pluralidade epistêmica no aspecto de gênero.

E essa ausência é especialmente sentida pelas próprias mulheres, acadêmicas em Direito e que constituem a maioria nas universidades e em alguns estados da federação nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil³⁰. Em virtude disso, como a escola possui a vantagem de ser uma das instituições sociais em que é possível o encontro de diferentes presenças³¹, as mulheres, embora possuam presença física, são ausentes nos textos acadêmicos de Direito Constitucional.

Ocasionalmente, uma transmissão de conhecimento que exclui a produção de conhecimento da parcela majoritária da sua população é omissa e opera a favor da manutenção das estruturas sexistas de poder.

No momento seguinte, ao debruçar-se sobre qual é a identidade racial desses autores, encontram-se os seguintes dados: na UFMA, dos 29 (vinte e nove) identificados, 27 (vinte e sete) são homens brancos, o que corresponde a 87,1% (oitenta e sete vírgula um por cento); já, na UEMA, 28 (vinte e oito) são homens brancos, o que corresponde a 90,3 % (noventa vírgula três por cento) do universo pesquisado.

Dessa forma, complementando esses dados, na UFMA, dos 29 (vinte e nove) autores, apenas 1 (um) é homem negro, o que corresponde a 3,22 % (três vírgula vinte e dois por cento), ao passo que, na UEMA, não há nenhum autor negro listado na bibliografia das referidas disciplinas.

Outro dado é que, na UFMA, consta 1 (um) autor sem raça ou etnia identificada, o que corresponde também a 3,22% (três vírgula vinte e dois por cento) e, na UEMA, não consta nenhum autor sem raça ou etnia identificada. Logo, por meio desta pesquisa, foi possível mapear a identidade étnico-racial de todos os autores analisados na UEMA.

Ademais, em relação a autores(as) com origem indígena, não consta em ambas as universidades nenhum autor que possa representar essa perspectiva epistemológica. Isso em um estado que possui 38.831 (trinta e oito mil oitocentos e trinta e um) indígenas residentes³², conforme dados do Censo de 2010, e que apresenta o maior número de mortes de indígenas em disputa por terras em 2020³³.

Conforme Quadro Institucional de quantitativo de advogados(as) por gênero. Disponível em: https://www.oab.org.br/institucionalconselhofederal/quadroadvogados. Acesso em: 20 jul. 2022.

³¹ MATTOS, Delmo; SERRA, Edna Kelli Mendes. Pluralidade e identidade cultural na educação: por uma ética da aceitabilidade. Revista EDUC - Faculdade de Duque de Caxias, v. 03, n. 2, jul./dez., 2016, p. 120.

Conforme dados disponíveis no Sítio Eletrônico IBGE. https://cidades.ibge.gov.br/brasil/ma/pesquisa/23/47500. Acesso em: 20 jul. 2022.

³³ Maranhão é o estado com mais mortes de indígenas em conflitos no campo. CNN Brasil. 26 set. 2020. https://www.cnnbrasil.com.br/nacional/maranhao-e-o-estado-com-mais-mortes-deem: indigenas-em-conflitos-no-campo/. Acesso em: 20 jul. 2022.

Quadro 2 – Bibliografia majoritariamente masculina e branca

INSTITUIÇÃO	UFMA	%	UEMA	%
AUTORES(AS)	31	100	31	100
HOMENS	29	96,78	28	90,3
HOMENS				
BRANCOS	27	87,1	28	90,3
HOMENS				
NEGROS	1	3,22	0	0
HOMENS SEM				
RAÇA	1	3,22	0	0
IDENTIFICADA				
HOMENS				
INDÍGENAS	0	0	0	0

Fonte: Autores

Como resultado da preponderância de autores, apresentaremos os dados que dizem respeito às autoras.

Não raro, pois os dados não surpreendem, dos 31 (trinta e um) autores, na UFMA, apenas 2 (duas) são mulheres, o que representa 6,5 % (seis vírgula cinco por cento) do universo pesquisado; e, na UEMA, 3 (três), o que representa 9,67% (nove vírgula sessenta e sete por cento). Dessas autoras, na UFMA, 1 (uma) é mulher branca e 1 (uma) sem raça ou etnia identificada, o que representa 3,22% (três vírgula vinte e dois por cento) cada uma delas.

Por sua vez, na UEMA, 2 (duas) autoras foram identificadas como mulheres brancas, o que representa 6,45% (seis vírgula quarenta e cinco por cento) e 1 (uma) sem raça ou etnia identificada, o que corresponde a 3,22% (três vírgula vinte e dois por cento). No que diz respeito à representação de raça e etnia, de origem indígena, o universo do silêncio prevalece, porque mulheres negras e indígenas não constam nessas bibliografias.

Quadro 3 - Bibliografia minoritariamente feminina e negra ou indígena

INSTITUIÇÃO	UFMA	%	UEMA	%
AUTORES(AS)	31	100	31	100
MULHERES	2	6,5	3	9,67
MULHERES				
BRANCAS	1	3,22	2	6,45
MULHERES				
NEGRAS	0	0	0	0

	MULHERES				
	SEM RAÇA	1	3,22	1	3.22
	IDENTIFICADA				
	MULHERES				
ļ	INDÍGENAS	0	0	0	0

Fonte: Autores

Outro ponto a ser analisado é a ausência de perspectiva de raça. Nesse sentido, na UFMA, há apenas 1 (um) autor negro, o que representa 3,22% (três vírgula vinte e dois por cento) e, na UEMA, não consta nenhum autor negro. Em relação às mulheres negras, ambas as universidades não apresentaram nenhuma autora, conforme observa-se por meio das tabelas acima.

É inquestionável o teor de denúncia que esses dados revelam e como essa metodologia de ensino ausente, silente e omissa opera no estado do Maranhão, a despeito do que consta previsto no artigo 3º, da Resolução CNE/CES N° 9, de 29 de setembro de 2004:

Art. 3º. O curso de graduação em Direito deverá assegurar, no perfil do graduando, sólida formação geral, humanística e axiológica, capacidade de análise, domínio de conceitos e da terminologia jurídica, adequada argumentação, interpretação e valorização dos fenômenos jurídicos e sociais, aliada a uma postura reflexiva e de visão crítica que fomente a capacidade e a aptidão para a aprendizagem autônoma e dinâmica, indispensável ao exercício da Ciência do Direito, da prestação da justiça e do desenvolvimento da cidadania.

Naturalmente, uma bibliografia sem representatividade epistêmica não conseguirá assegurar uma formação que garanta o domínio dos fenômenos jurídicos e sociais, tampouco uma visão crítica. Do mesmo modo, compartilha-se da seguinte constatação sobre o ensino jurídico no país:

O relatório do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico – CNPq, do já longínquo ano de 1986, citado por Faria, acentuava que as faculdades de Direito funcionam como meros centros de transmissão do conhecimento jurídico oficial e não propriamente como centro de produção do conhecimento científico³⁴.

Considerando o apontamento de que as faculdades funcionam como centros de transmissão, qual conhecimento elas transmitem? Nesse sentido, temos possíveis respostas por meio da pesquisa a seguir:

[...] o problema que vem sendo sistematicamente identificado nas análises sobre a questão é o fato de o ensino jurídico estar fundamentalmente baseado na transmissão dos resultados da prática jurídica de advogados, juízes, promotores

³⁴ STRECK, Lênio Luiz. *Hermenêutica Jurídica e(m) crise*: uma exploração hermenêutica da construção do Direito. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1999, p. 66.

e procuradores, e não em uma produção acadêmica desenvolvida segundo critérios de pesquisa científica^{35.}

De forma não surpreendente, constata-se que o ensino jurídico se detém a reproduzir a prática dos operadores do Direito, em julgados, em jurisprudências e em entendimentos que, por sua vez, estão pautados em um conhecimento que é predominatente masculino e branco, proporcionado por meio do contato com autores que possuem essa única perspectiva epistêmica.

Destarte, verifica-se que o saber jurídico tradicional nada mais é do que uma ciência dogmática e é insustentável que esse ensino jurídico desconectado do cotidiano da sociedade se mantenha. Portanto, Caio e Tício, com suas questões *White People Problem*, perderam espaço para problemas como o caso do menino Miguel, os constantes relatos de escravidão moderna, seja no meio urbano ou rural e o reconhecimento falho de provas no processo penal³⁶.

Com efeito, são exemplos que desafiam o ensino jurídico, mas que comprovam que o conhecimento apresentado de forma democrática e pluralista necessita considerar outras realidades, portanto: "[...] se impõe a necessidade de uma metodologia de ensino que valorize a diversidade racial, o que exige uma reformulação das matrizes curriculares tradicionais no curso de Direito"³⁷.

Em síntese, considera-se também que:

[...] a construção de uma metodologia de ensino jurídico que valorize a diversidade racial do país, precisa, necessariamente, congregar uma abordagem antirracista, o que inclui um completo deslocamento epistemológico e cognitivo em algumas áreas e um conjunto de técnicas que desnaturalize a relação de hierarquia entre o(a) professor(a) e o(a) aluno(a), considere uma pluralidade de métodos e olhares na elaboração das aulas e problematize a função do Direito tendo em vista os conflitos raciais – latentes e manifestos – em todas as disciplinas da área³⁸.

Ao final, não se pode perder de vista o que interessa: uma sala de aula heterogênea em ambos os aspectos, em seu corpo docente e discente, fomentadora de debates dotados de criticidade e considerações sobre múltiplas realidades. O que importa, em síntese, para o ensino jurídico politicamente engajado, é a atuação para a promoção da equidade dentro e fora das universidades.

Considerações Finais

³⁵ NOBRE, Marcos. Apontamentos sobre a Pesquisa em Direito no Brasil. *Cadernos de Direito FGV*, São Paulo, 2013, p. 07. Disponível em: https://bibliotecavirtual.cebrap.org.br/arquivos/019_artigo.pdf. Acesso em: 20 jul. 2022.

³⁶ MATIDA, Janaina; CECCONELLO, William Weber. Reconhecimento fotográfico e presunção de inocência. *Revista Brasileira de Direito Processual Penal*, Porto Alegre, vol. 7, n. 1, jan./abr. 2021, p. 409-432. Disponível em: https://doi.org/10.22197/rbdpp.v7i1.506. Acesso em: 20 jul. 2022.

³⁷ FERREIRA, Poliana da Silva. Por uma metodologia de ensino jurídico que valorize a diversidade racial, dentro e fora da sala de aula. *Revista Docência no Ensino Superior*, Belo Horizonte, v. 08, n. 2, jul./dez. 2018, p. 272.

³⁸ Ibidem, p. 272.

O enfrentamento às questões de raça e de gênero são fundamentais para o que se propõe como ensino jurídico politicamente engajado. Entretanto, esta não é a realidade encontrada na bibliografia das disciplinas de Direito Constitucional das universidades públicas da cidade de São Luís/MA.

Acrescenta-se a ressalva de que a análise das matrizes curriculares não assegura o que é realizado nas práticas em sala de aula, como mencionado na seção de metodologia. Além disso, os resultados encontrados não excluem a possibilidade de que professores(as), sejam eles(as) brancos(as) ou negros(as), exerçam na prática um ensino jurídico antidiscriminatório e plural.

A despeito disso, disciplinas que se realizam por meio de uma epistemologia predominantemente branca e masculina, como evidenciam os dados, expõem a realidade de um ensino em que não há disputa por saberes, apenas a reprodução de um conhecimento majoritariamente homogêneo e hegemônico.

Não há disputa quando não há vozes dissonantes. O corpo docente ingressa em sala de aulas, ministra o conteúdo, os discentes concordam e voltam para suas realidades; não há troca.

Há, por sua vez, um vazio que poderia ser preenchido por meio da pluralidade epistêmica. O contato com novas teorias é uma oportunidade para imaginar novas realidades, algo fundamental para grupos sociais atravessados pela realidade que se impõe.

Ao final, inferiu-se, a partir dos dados apresentados, que: a) o resultado dessa pesquisa reforça outras produções acadêmicas que se detiveram na análise do mesmo fenômeno em outras instituições de ensino no Brasil; b) há indícios de que a ausência de pluralidade epistêmica reflete uma realidade nacional; c) sugere-se a inclusão dessas epistemologias não hegemônicas como uma proposta inaugural que visa fomentar a democratização do ensino.

REFERÊNCIAS

CARNEIRO, Aparecida Sueli. *A construção do outro como não-ser como fundamento do ser*. Tese (Doutorado), Faculdade de Educação da Universidade de São Paulo, 2005.

CRUZ, Isabela. "O ensino jurídico é uma engrenagem do racismo no Brasil". Entrevista com Wallace Corbo. *Nexo Jornal*, 2022, np. Disponível em:

https://www.nexojornal.com.br/entrevista/2022/05/29/%E2%80%980-ensino-jur%C3%Addico-%C3%A9-uma-engrenagem-do-racismo-no-

Brasil%E2%80%99?posicao-home-direita=1. Acesso em: 18 de jul. 2022.

CORBO, Wallace; FLANZER, Paula. Quem faz a cabeça dos juristas? *Jota*, 27 mai. 2022. Disponível em: https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/quem-faz-a-cabeca-dos-futuros-juristas-27052022. Acesso em: 20 jul. 2022.

CORREA, Douglas Verás; BIANQUINI, Heloísa; OYAMA, Ivan; NOMOTO, Lucas; ARAUJO, Matheus Treuk Medeiros de; BARBOZA, João Henrique Savoia; ROVERE, Armando Vinagre della; SOUZA JÚNIOR, José Leonardo de; MOLINA, José Raul Fulan; FERREIRA, Raphael da Rocha; CASSI, Rômulo; OIZUMI, Thaís. *Enegrecer o Saber:* presença negra na universidade e na academia. São Paulo: USP, 2017. Disponível em: https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/4160144/mod_resource/content/1/Cartilha %20direito%20e%20discriminac%CC%A7a%CC%83o.pdf. Acesso em: 14 de jul. 2022.

FERREIRA, Poliana da Silva. Por uma metodologia de ensino jurídico que valorize a diversidade racial, dentro e fora da sala de aula. *Revista Docência no Ensino Superior*, Belo Horizonte, v. 08, n. 2, jul./dez. 2018.

GOMES, Nilma Lino. O Movimento Negro e a intelectualidade negra descolonizando os currículos. In: BERNADINO-COSTA, Joaze; MALDONADO-TORRES, Nelson; GROSFOGUEL, Ramón. *Decolonialidade e pensamento afrodiaspórico*. Belo Horizonte: Autêntica Editora, 2018.

HOOKS, Bell. *Ensinando a transgredir:* a educação como prática da liberdade. Tradução: Marcelo Brandão Cipolla. 2ª ed., São Paulo: WMF Martins Fontes, 2017.

MATIDA, Janaina; CECCONELLO, William Weber. Reconhecimento fotográfico e presunção de inocência. *Revista Brasileira de Direito Processual Penal*, Porto Alegre, vol. 7, n. 1, jan./abr. 2021. Disponível em: https://doi.org/10.22197/rbdpp.v7i1.506. Acesso em: 20 jul. 2022.

MATTOS, Delmo; SERRA, Edna Kelli Mendes. Pluralidade e identidade cultural na educação: por uma ética da aceitabilidade. *Revista EDUC-Faculdade de Duque de Caxias*, v. 03, n. 2, jul./dez., 2016.

MOREIRA, Adilson José. *Tratado de Direito Antidiscriminatório*. São Paulo: Editora Contracorrente, 2020.

MOREIRA, Adilson José; ALMEIDA, Philippe Oliveira de; CORBO, Wallace. *Manual de Educação Jurídica Antirracista*: direito, justiça e transformação social. São Paulo: Editora Contracorrente, 2022.

MUNANGA, Kabengele. Políticas de ação afirmativa em benefício da população negra no Brasil: um ponto de vista em defesa de cotas. In: SILVÉRIO, V. R.; GONÇALVES e SILVA, B. (Org.). *Educação e ações afirmativas*: entre a injustiça simbólica e a injustiça econômica. Brasília: Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira, 2003. Disponível em: https://periodicos.ufmg.br/index.php/rdes/article/view/2427. Acesso em: 20 jul. 2022.

NOBRE, Marcos. Apontamentos sobre a Pesquisa em Direito no Brasil. *Cadernos de Direito FGV*, São Paulo, 2013. Disponível em:

https://bibliotecavirtual.cebrap.org.br/arquivos/019_artigo.pdf. Acesso em: 20 jul. 2022.

STRECK, Lenio Luiz. *Hermenêutica Jurídica e(m) crise*: uma exploração hermenêutica da construção do Direito. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1999.

Universidade Estadual do Maranhão. *Projeto Pedagógico do Curso de Bacharelado em Direito*. São Luís, 2018. Disponível em:

https://sis.sig.uema.br/sigaa/public/curso/ppp.jsf?lc=pt_BR&id=439434. Acesso em: 22. Jul. 2022.

Universidade Federal do Maranhão. *Projeto Político-Pedagógico do Curso de Direito*. São Luís, 2015. Disponível:

https://webcache.googleusercontent.com/search?q=cache:dyVdIRTlVRYJ:https://sigaa.ufma.br/sigaa/verProducao%3FidProducao%3D888009%26key%3D9dcde1620149b6 36d7270c5e9162b53d+&cd=1&hl=pt-BR&ct=clnk&gl=br. Acesso em: 22 jul. 2022.